

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.



CD/20315.39325-64

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altera-se a redação do art. 30 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória prorrogar-se-ão pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

**JUSTIFICATIVA**

A redação original do art.30 prevê que os acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de entrada em vigor da proposta em análise poderão ser prorrogados **A CRITÉRIO DO EMPREGADOR** pelo prazo de 90 dias.

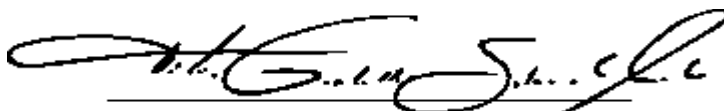
É cediço por todos que a Reforma Trabalhista consagrou a prevalência do negociado sob o legislado, como forma de dar segurança jurídica as negociações entabuladas entre patrões e empregados, sobretudo os benefícios mútuos decorrentes do instrumento coletivo. Num momento de crise alheio à vontade de Empregadores e Trabalhadores entregar a decisão de renovar os instrumentos apenas à uma das partes é violar expressamente o princípio consagrado na legislação pátria.

Vale destacar, ainda, que causará um ambiente de insegurança jurídica e de possível concorrência desleal sobretudo nas regiões abrangidas por Convenções Coletivas de Trabalho na medida em que cada empregador poderá decidir aplicar ou não o instrumento coletivo, criando duas classes de trabalhadores que desenvolvem as mesmas funções nas mesmas atividades econômicas.

Não há dúvidas que em momentos de crises o diálogo entre as Sindicatos de Trabalhadores e Empresas, Sindicatos de Trabalhadores e Sindicatos Patronais é fundamental para encontrar saídas para os problemas, como vem ocorrendo em atividades essenciais à exemplo do fornecimento de combustíveis e a produção rural. Entretanto, não se pode desconsiderar que a gravidade do momento causa obstáculos à este diálogo de forma que medida que se impõe é a prorrogação automática dos instrumentos coletivos de trabalho até que as partes possam negociar novas cláusulas coletivas.

É valioso observar, mais uma vez, que a Medida Provisória foi editada em função da decretação de calamidade em função da pandemia do COVID-19 e o impedimento para decidir sobre a prorrogação ou não de qualquer instrumento coletivo de trabalho alcança as duas partes, trabalhadores e empregadores, não havendo qualquer justificativa para atribuir a apenas ao Empregador o direito de decidir pela continuidade ou não da validade das normas negociadas.

Sala da Comissão, em 2020.



**DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA**

Deputado Federal (PDT/PE).